



# CREA-BA

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura  
e Agronomia da Bahia

## **ANÁLISE DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR –PDDU/2006**

### **LEI Nº 6.586/2004**

Regulamenta a Lei Orgânica do Município nos Título III, Capítulos I e II, artigos 71 a 102, Título V, Capítulos V e VI, artigos 220 a 220, Capítulo IX, artigos 268 a 273.

#### **TÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

##### **PDDU/2006 – Acessibilidade:**

Artº 2º - O Plano Diretor fundamenta-se nas disposições da Constituição Federal, da Constituição do Estado da Bahia e da Lei Orgânica do Município do Salvador, bem como da Lei Municipal nº. 3.345, de 01 de dezembro de 1983, e da Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade e **no Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004.**

##### **Justificativa:**

**Assegurar como princípio do PDDU, a Acessibilidade como um direito universal a todos os cidadãos e um princípio constitucional, (Artigo 227 § 2º e artigo 244), além de atender ao artigo 101, da Lei Orgânica Municipal e o artigo 13, inciso I, do Decreto Federal nº 5.296/04.**

Art. 3º O Plano Diretor, aprovado por esta Lei, é o instrumento básico da Política Urbana do Município e tem por finalidades:

...

Acrescentar o inciso VIII:

**“Promover a acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e comunicação.”**

##### **Justificativa:**

**Assegurar como princípio do PDDU, a Acessibilidade como um direito universal a todos os cidadãos e um princípio constitucional, (Artigo 227 § 2º e artigo 244), além do artigo 13, além de atender ao artigo 101, da Lei Orgânica Municipal e inciso I, do Decreto nº 5.296/04.**

#### **TÍTULO II**

#### **DA POLÍTICA URBANA DO MUNICÍPIO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DOS PRINCÍPIOS**

Art.7º. São princípios da Política Urbana do Município:

Acrescentar inciso VII:

**VII – acesso universal aos espaços e equipamentos públicos e de uso público.**

...

**§ 7º. Entende-se por acesso universal aos espaços e equipamentos públicos e de uso público, a efetiva utilização dos bens municipais pela população,**



# CREA-BA

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura  
e Agronomia da Bahia

**considerando a qualidade e a proximidade das instalações dos serviços e dos equipamentos referentes a: moradia e habitação, ao saneamento básico, à mobilidade, a educação, a saúde, ao trabalho, à assistência social, à cultura, ao lazer, ao esporte e à segurança pública, nos meios urbano e rural, com particular atenção à acessibilidade das pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.**

**Justificativa:**

**Assegurar como princípio do PDDU, a Acessibilidade como um direito universal a todos os cidadãos e um princípio constitucional, (Artigo 227 § 2º e artigo 244), além do artigo 13, além de atender ao artigo 101, da Lei Orgânica Municipal e inciso I, do Decreto nº 5.296/04.**

**Parágrafo IV: acrescentar:**

“§4º. O cumprimento do princípio da equidade social implica no reconhecimento e no respeito às diferenças entre pessoas e entre grupos sociais, e na orientação das políticas públicas no sentido da inclusão social, **de grupos historicamente em situação de desvantagem como as pessoas com deficiência**, com eliminação das desigualdades de gênero, raça/etnia, de orientação sexual, de origem, e da redução das desigualdades intraurbanas para o desenvolvimento socioeconômico e cultural.

**Justificativa:**

**Assegurar como princípio do PDDU, a Acessibilidade como um direito universal a todos os cidadãos e um princípio constitucional, (Artigo 227 § 2º e artigo 244), além do artigo 13, além de atender ao artigo 101, da Lei Orgânica Municipal e inciso I, do Decreto nº 5.296/04.**

## CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art.8º. São objetivos da Política Urbana do Município:

...

Acrescentar aos Incisos III e IV:

“III - promover a inserção plena do cidadão nas atividades econômicas, sociais e culturais da cidade, otimizando o aproveitamento do potencial humano com suas habilidades, interesses e traços culturais diversificados, e respeitando as especificidades de raça/etnia, gênero, crença, idade, orientação sexual **pessoa com deficiência e mobilidade reduzida** e outras;”

“IV - orientar as políticas públicas no sentido da reversão das desigualdades racial e de gênero, no Município e implementar políticas afirmativas para o combate à discriminação racial, de gênero, **contra as pessoas com deficiência**, à xenofobia e à intolerância religiosa;”

**Justificativa:**

**Contemplar no PDDU, dentre os excluídos as pessoas com deficiência previsto no artigo 101, da Lei Orgânica Municipal (artigo 13, inciso I do Decreto nº 5.296/04).**

Artigo 8º inciso VI:

“VI - compatibilizar os interesses de Salvador com os demais Municípios da sua Região Metropolitana, especialmente no que diz respeito à economia, ao uso do solo, à prestação de serviços públicos **e privados de uso público**, tais como os de saúde, educação e transportes, bem como saneamento básico e gestão integrada de recursos ambientais;

**Justificativa:**

**Obedecer às exigências constitucionais (artigo 5º, inciso XLI, e artigo 227), do artigo 101, da Lei Orgânica Municipal, além do Decreto Federal nº 5.296/04.**

### CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Art. 9º Para a implementação da Política Urbana do Município serão adotados os instrumentos previstos no Estatuto da Cidade, Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001 **e o Decreto Federal nº 5.296/04**, e mais aqueles constantes das legislações federal, estadual e municipal.

**Justificativa:**

**Assegurar como princípio do PDDU, a Acessibilidade como um direito fundamental dos cidadãos, (artigo 13, inciso I do Decreto nº 5.296/04).**

### TÍTULO III DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10: O direito ao trabalho é um direito social de todo cidadão garantido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pela Constituição Federal **e pela Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 19/89 e o artigo 36 do Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.**

**Justificativa:**

**Assegurar o direito da pessoa com deficiência ao mercado de trabalho, reduzindo a exclusão social e econômica.**

Art. 11: A Política de Desenvolvimento Econômico do Município tem como principal objetivo promover ações que gerem riqueza, distribuam renda, aumentem o número de postos de trabalho, criem empregos com direitos, possibilitem o auto-emprego, o



# CREA-BA

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura  
e Agronomia da Bahia

empreendedorismo e propiciem igualdade de acesso às oportunidades, sendo suas diretrizes gerais:

“IV - integração das políticas orientadas ao crescimento econômico às políticas de cunho social, em especial às de reparação voltadas à comunidade negra e às mulheres, às **pessoa com deficiência**, estabelecendo programas e ações direcionados ao enfrentamento das condições críticas relacionadas à ocupação da mão-de-obra e à exclusão social;”

...

“XII - incentivo ao empreendedorismo inclusivo, tendo como protagonistas principais as mulheres, os negros e os jovens e às **peessoas com deficiência**.”

### **Justificativa:**

**Assegurar o direito da pessoa com deficiência ao mercado de trabalho, reduzindo a exclusão social e econômica (artigo 13, inciso I do Decreto nº 5.296/04).**

## CAPÍTULO II

### DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

#### Seção II

#### Do fomento à produção de bens e serviços

“Art. 13: As diretrizes para o apoio às atividades industriais, comerciais e de produção de serviços são:

II - estímulo à constituição de associações de produtores, cooperativas de produção ou distribuição, condomínios e consórcios de empresas, **cooperativas**, redes de empresas e outras formas de arranjos produtivos dos quais participem organizações locais;

Substituir o termo “**clusters**” pelo equivalente em português.

### **Justificativa:**

**Evitar estrangeirismos no corpo da lei.**

#### Seção III

#### Da modernização da infra-estrutura

Art. 14, alínea “a”: de serviços logísticos, inclusive centros de distribuição e atividades de fragmentação, consolidação de cargas, **refeições coletivas**, agenciamento e outros serviços complementares;”

Substituir o termo “**catering**” pelo equivalente em português.

### **Justificativa:**

**Evitar estrangeirismos no corpo da lei.**

## CAPÍTULO II

### DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS



# CREA-BA

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura  
e Agronomia da Bahia

## Seção I

### Das orientações para o sistema educacional

“Art.53. As diretrizes relativas às orientações para o sistema educacional são:  
I - incentivo, no processo de aprendizagem, do uso de expressões ligadas à identidade cultural local, explorando o seu potencial educativo;”

VI - estímulo à formação de profissionais de educação para aprimoramento das questões relacionadas à diversidade cultural, de gênero e orientação sexual e das pessoas com deficiência.”

Acrescentar inciso VII:

“VII - promover a distribuição de estabelecimento de ensino pelos diferentes bairros da cidade.”

**Justificativa:**

Reduzir os deslocamentos e promover a proximidade aos serviços públicos essenciais das pessoas mais carentes, dentre estas, as pessoas com deficiência.

## TÍTULO VI DA HABITAÇÃO CAPÍTULO I

### DOS PRESSUPOSTOS E OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

“Art. 61: A Política Municipal de Habitação de Interesse Social, PHIS, está fundamentada nas disposições da Constituição Federal, do Estatuto da Cidade – Lei nº.10.257/01, das Medidas Provisórias nº. 2.220/01 e 2.212/01, da Lei Orgânica Municipal, do Decreto Federal nº 5.296/04 e das diretrizes de política urbana expressas por esta Lei.”

**Justificativa:**

Contemplar os artigos 28 e 29 do Decreto Federal nº 5.296/04.

## CAPÍTULO III DO ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES HABITACIONAIS

### Seção III

#### Da urbanização das áreas ocupadas precariamente

Art.73. A urbanização de áreas ocupadas precariamente envolve a adequação de infra-estrutura e serviços urbanos, sistema viário e acessibilidade, redefinições do parcelamento, criação e recuperação de áreas públicas, inserção de áreas verdes e de arborização de acordo com as seguintes diretrizes:

**Acrescentar o inciso IV:**

“IV - a urbanização de áreas ocupadas precariamente deve garantir acessibilidade e circulação de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida em conformidade com o Decreto Federal nº 5.296/04”.

**Justificativa:**

**Atender às disposições do artigo 18 do Decreto Federal nº 5.296/04.**

### CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art.109. A saúde é um direito social e universal, derivado do exercício pleno da cidadania, de relevância pública, organizada institucionalmente em serviços cujas ações, orientadas pelo Plano Municipal de Saúde, evitem e/ou reduzam danos à saúde, assegurando condições para a sustentação da vida humana e bem-estar da população

Inciso II: As diretrizes para a saúde são:

...

“II - direcionamento da oferta de serviços e equipamentos à problemática e às necessidades específicas da população, de forma a **assegurar** ~~contemplar~~ as pessoas com deficiência e as especificidades étnico/raciais, de gênero, de faixa etária, e culturais da população, bem como a condição de pólo regional da Região Metropolitana e do Estado da Bahia;

Substituir: “... **contemplar...**”, por “...**assegurar...**”

**Justificativa:**

**Garantir os direitos constitucionais e legais às pessoas com deficiência, conforme legislação específica.**

“ X: garantia do acesso da pessoa com deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento sob **regulamentos técnicos médico-hospitares e** normas técnicas **de acessibilidade** e padrões de conduta apropriados;

**Acrescentar:** “...substitua “**normas técnicas de procedimentos**” médico-hospitalares por “...**regulamentos técnicos** ” e explicitar “**normas técnicas de acessibilidade**”....

**Justificativa:**

**As instalações hospitalares também deverão atender aos requisitos técnicos de acessibilidade, possibilitando o acesso às pessoas com deficiência.**

### CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO

Art. 111: As diretrizes para a educação são:

IV - garantia de igualdade de condições para acesso e permanência do aluno na escola, promovendo a ~~inserção~~ **inclusão** de pessoas com deficiência ~~física~~ ou mobilidade reduzida;

Subtrair: "...inserção..." e "...**física**..."

**Justificativa:**

**Garantir os direitos constitucionais e legais a todas as pessoas com deficiência: física, auditiva, visual e múltipla, conforme o que estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) e demais legislações em vigor .**

"VII: inserção na grade curricular dos temas relativos à equidade de gênero e de raça/etnia, **às pessoas com deficiência** à memória e ao ambiente local, valorizando-se a diversidade de identidades e manifestações culturais e, onde cabível, especificidades ecológicas;

Acrescentar: "... **pessoas com deficiência**..."

**Justificativa:**

**Garantir a inserção na grade curricular de temas relativos às diversidades sociais, culturais de todos, inclusive das pessoas com deficiência.**

inciso XI - implementação de programas especiais de:

alínea "b": capacitação e formação continuada de docentes para ~~atendimento~~ **inclusão** dos alunos com deficiência;

Substituir: "... **atendimento**..." por "...**inclusão**..."

**Justificativa:**

**Garantir os direitos constitucionais e legais a todas as pessoas com deficiência.**

## CAPÍTULO XIII DAS TELECOMUNICAÇÕES

"Art. 129: As diretrizes para as telecomunicações são:

...

inciso VII: **assegurar a** adequação da rede de telefones públicos às pessoas com deficiência;

Acrescentar: "**Assegurar**..."

**Justificativa:**

**Atender ao artigo 1º, do Decreto Federal nº 4.769, de 27 de junho de 2003 e demais legislações em vigor.**

## CAPÍTULO IV DA MOBILIDADE URBANA Seção III

### **Do deslocamento de pedestres e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida**



Art. 194: As diretrizes para o deslocamento de pedestres têm como premissas básicas a reconquista do logradouro **de uso** público como espaço de integração social e urbana, adequado à circulação de pessoas, e a garantia da acessibilidade universal às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, cujas necessidades especiais devem ser contempladas adequadamente no planejamento, implantação e manutenção de espaços e equipamentos **de uso** público.

**Acrescentar: “... logradouros de uso público... e equipamentos de uso público”**

**Justificativa:**

**Garantir os direitos constitucionais e legais de ir e vir às a todas as pessoas, inclusive as pessoas com deficiência aos ambientes em geral.**

Art. 195: São diretrizes para o deslocamento de pedestres e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida:

inciso I: garantia de **autonomia**, segurança e conforto na circulação de pedestres, com adoção de parâmetros ergonômicos nos logradouros públicos e **privados de uso público** contemplando a diversidade, a especificidade, e as necessidades dos indivíduos de diferentes idades, constituição física, e com limitações de mobilidade;

**Acrescentar: “...autonomia, segurança e conforto... logradouros públicos e privados de uso público”**

**Justificativa:**

**Garantir os direitos constitucionais e legais de ir e vir a todos os cidadãos, inclusive às pessoas com deficiência aos ambientes em geral sem constrangimentos.**

Inciso II: planejamento e implantação de novas calçadas e adequação das existentes, **obedecendo os princípios do desenho universal**, bem como de equipamentos de transposição de pedestres, adaptando-os às necessidades das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, assegurando **autonomia**, segurança e conforto em vias que não permitem a interrupção do tráfego de veículos;

**Acrescentar: “obedecendo os princípios do desenho universal, “ e “...autonomia,...”**

**Justificativa:**

**Garantir os direitos constitucionais e legais de ir e vir a todas pessoas, independentemente de sua condição física a partir de um planejamento fundamentado nos princípios do desenho universal, conforme previsto no Decreto nº 5296/04 (art.10, seção I, capítulo IV), que estabelece que a concepção dos projetos arquitetônicos e urbanísticos devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referências básicas às normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a legislação específica.**



inciso VI: adoção de meios de sinalização adequados à orientação de pessoas com deficiência visual e auditiva nos logradouros, e demais espaços e equipamentos públicos e **privados de uso público.**

Acrescentar: “... públicos e **privados.**”

**Justificativa:**

**Garantir os direitos constitucionais e legais de ir e vir às pessoas com deficiência aos ambientes em geral sem constrangimentos.**

inciso VII: adaptação dos espaços de circulação de pedestres às necessidades dos usuários ~~de cadeiras de rodas~~ **com deficiência**, possibilitando deslocamento contínuo e condições favoráveis de mobilidade, especialmente nos logradouros e **edificações de uso** públicos.

Acrescentar: “... **Usuários com deficiência** e “...logradouros e edificações **de uso público.**”

**Justificativa:**

**Assegurar o direito de ir e vir a todos, independentemente de estarem em áreas públicas ou privadas em conformidade com a lei federal nº 10.098/00 e o artigo 13, inciso I do Decreto nº 5.296/04.**

## Seção V

### Do transporte coletivo de passageiros

Artigo 199: São diretrizes gerais para o transporte coletivo de passageiros:

Inciso I - elaboração e implementação do Plano Diretor de Transporte Urbano de Passageiros, PDTU **em conformidade com os Decretos 5.296/04 e o Estatuto da Cidade Decreto 10.256/01.**

Acrescentar: “ ... em conformidade com os Decretos 5.296/04 e o Estatuto da Cidade Decreto 10.256/01.

**Justificativa:**

**Garantir a elaboração do PDTU com base no que dispõe o artigo 101, da Lei Orgânica do Município, e o artigo 13 do Decreto Federal nº 5.296/04.**

## CAPÍTULO II

### DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

#### E GESTÃO

#### Subseção V

#### Dos debates, consultas e audiências públicas



# CREA-BA

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura  
e Agronomia da Bahia

Artigo 292: Para garantir a efetividade do processo participativo, os debates, consultas e audiências públicas atenderão aos seguintes requisitos quanto à publicidade:

I - ampla comunicação pública, em linguagem acessível **a toda população** e que atenda a todos os tipos de deficiência mediante os meios de comunicação social disponíveis;

**Acrescentar: "...a toda população..."**

**Justificativa:**

**Tornar representativas todas as audiências públicas, oportunizando a participação de todos.**

CAPÍTULO VIII  
DAS ORIENTAÇÕES PARA A LEGISLAÇÃO  
Seção III  
Das diretrizes para a legislação de edificações  
e outras obras

Art.325. O Código de Obras se ajustará às diretrizes do Plano Diretor além da legislação vigente e modificações estabelecidas na legislação de ordenamento do uso e ocupação do solo que passam a vigor imediatamente.

**Acrescentar o inciso III:**

**III – garantir na revisão o Código de obras o atendimento às exigências do Decreto Federal 5.296/04 e à NBR 9050 da ABNT.**

**Justificativa:**

**Atender ao que dispõe o artigo 101, da Lei Orgânica Municipal e às determinações do Art. 13, do Decreto Federal nº 5.296/04.**